



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROPOSIÇÃO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 11, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

"ALTERA O ART. DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IVOTI, PARA INCLUIR INCISOS E PARÁGRAFOS, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E ALTERA O ART. 29, QUE DISPÕE SOBRE AS REUNIÕES DO LEGISLATIVO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO"

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO, em acordo com a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 48 e considerando a aprovação do Plenário, promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º Fica alterado o art. 52 da Lei Orgânica do Município de Ivoti, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 52. (...)

(...)

§ 4º (...)

(...)

VIII - Permutas e alienações;

IX - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual;

X - Outras Leis que possuem repercussão social." (NR)

§ 1º A responsabilidade pela organização, divulgação e condução da audiência pública será do Órgão que teve a iniciativa da proposição;

§ 2º A proposição não poderá ser levada a votação pelo plenário, enquanto não realizada a audiência pública exigida no caput deste artigo;

§ 3º A critério da Mesa Diretora, devidamente motivado, em não sendo realizada a audiência pública pelo Poder Executivo, quando nas proposições de sua iniciativa, poderá o Poder Legislativo realiza-la para viabilizar a votação;



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º A data, o local, o horário e a pauta da audiência pública deverão ser publicados pelos meios de comunicação à população, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência de sua realização, para que ela possa cumprir seu objetivo.

Art. 2º Fica alterado o art. 29, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, entre os períodos de 1º de janeiro a 15 de janeiro e de 15 de fevereiro a 22 de dezembro.

(...)

Parágrafo único. Fica revogado o parágrafo 3º do art. 29. (...)" (NR)

IVANIR GILMAR MEES

MARCIO GUTH

VOLNEI RENATO GROSS



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa **aprimorar os mecanismos de transparência e participação popular** nas deliberações legislativas que envolvem **bens públicos municipais**, especialmente nas hipóteses de **permuta ou alienação de imóveis**.

Embora o **art. 52** da Lei Orgânica já preveja a obrigatoriedade de audiências públicas para matérias de impacto social, a inclusão expressa das **permutas e alienações** reforça o **controle social sobre o patrimônio público**, garantindo maior publicidade e legitimidade aos atos que possam implicar alteração da destinação ou propriedade de bens municipais.

A medida harmoniza-se com os princípios da **legalidade, moralidade, publicidade e eficiência** previstos no art. 37 da Constituição Federal, e com as boas práticas de gestão pública voltadas à **transparência e participação cidadã**.

Já a **alteração proposta no art. 29**, tem como objetivo adequar a legislação aos procedimentos práticos consolidados, que tem sido realizado com concordância unânime do plenário até então, porém carece da base legal.

Por tais fundamentos, entende-se pertinente e necessária a aprovação do presente anteprojeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal e espera-se votação favorável dos nobres edis.